



**MUNICÍPIO DE TORRE DE MONCORVO**  
**ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

5160-303 TORRE DE MONCORVO • Tel. 279200255 • Fax 279200239 • E-mail: assembleia@torredemoncorvo.pt  
CONTRIBUINTE N.º 501 121 536

**Ex.mo Senhor**  
**PRESIDENTE DA UNIDADE TÉCNICA PARA A**  
**REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TERRITÓRIO**  
**Assembleia da República**  
**Palácio de S. Bento**  
**1249-068 LISBOA**

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência  
Of.º n.º 99

Data  
2012.10.02

**ASSUNTO: Reorganização Administrativa Territorial Autárquica**

Ex.mo Senhor,

Para efeitos do disposto na Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, no que concerne à pronúncia desta Assembleia Municipal, concretamente à luz do preceituado no artigo 11.º do diploma legal *supra*, junto em anexo certidão da deliberação tomada em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo, realizada no passado dia 28 de setembro de 2012, cujo teor aí se dá por integralmente reproduzido.

Com os melhores cumprimentos,

*e com elevada estima*

DRHA-EXP30UT2012\*3465

Assembleia da República **Presidente da Assembleia Municipal,**

DRHA-Expediente

N.º único 443908



**Anexo: 1 Documento.**

FB/



MUNICÍPIO DE TORRE DE MONCORVO  
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

## CERTIDÃO

-----ANTÓNIO ALVES SALEMA, Primeiro Secretário da Mesa da Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo: -----

-----Certifica, que na ata da sessão ordinária deste órgão deliberativo realizada em vinte e oito de Setembro do ano de dois mil e doze, *aprovada em minuta*, na qual estiveram presentes os membros senhores (as) -----

- |   |  |
|---|--|
| - António Alberto Almada Guerra                 | - José Carlos Cordeiro                 |
| - António Alves Salema                          | - Altino Carlos Miranda Sá             |
| - Beatriz da Luz Souza Fernandes                | - José Manuel Moreiras                 |
| - Fausto Edmundo Tiago                          | - José Manuel dos Santos Teixeira      |
| - José Francisco Martins Fevereiro              | - Luísa Maria Pinto Ferreira           |
| - Maria Vitória Andrade Lázaro                  | - António Manuel de Castro Gonçalves   |
| - António Manuel Faria Sota                     | - Adriano Luís Alves                   |
| - Ismael Joaquim Ferreira                       | - Luís António Carvalho                |
| - Altina da Glória Lopes Pinto                  | - Paulo Evangelista Bento              |
| - Luís Ricardo Rebouta Macedo da Silva Ferreira | - Basílio Mário Lázaro                 |
| - Maria da Luz Barbosa Moutinho Rocha           | - António Manuel Miguel Mendes         |
| - João Carlos Evangelista                       | - Afonso Henrique Alagoa               |
| - Orlando Miguel Jorge Mesquita                 | - Guilhermino Esteves Soares           |
| - Liliana Andreia de Sousa Bernardino           | - Manuel José Dinis                    |
| - Nuno Manuel Martins Costa                     | - Francisco Manuel Tavares Varela      |
| - Hélder Alberto Pinto Ferreira                 | - Maria Cecília Maçorano Saraiva Pinto |
| - António Júlio Andrade                         |  |
| - Carlos Alberto d'Abreu Ferreira Machado       |  |

consta a seguinte deliberação: -----

-----**REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TERRITÓRIO DAS FREGUESIAS DO CONCELHO DE TORRE DE MONCORVO – PRONÚNCIA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL (Lei n.º 22/2012, de 30 de maio).** -----

-----A Assembleia Municipal deliberou, por maioria, com vinte votos a favor (do Grupo Municipal do Partido Socialista), **quatro abstenções** (3 do Grupo Municipal do Partido Socialista e 1 do Grupo Municipal da Coligação PPD/PSD-CDS/PP) e **dez votos contra** (do Grupo Municipal da Coligação PPD/PSD-CDS/PP), **sob proposta da Câmara Municipal, não se pronunciar sobre a Reorganização Administrativa Territorial Autárquica.** -----

-----**Mais deliberou, por maioria, com doze votos a favor** (3 do Grupo Municipal do Partido Socialista e 9 do Grupo Municipal da Coligação PPD/PSD-CDS/PP), **quinze abstenções** (13 do Grupo Municipal do Partido Socialista e 2 do Grupo Municipal da Coligação PPD/PSD-CDS/PP) e **seis votos contra** (do Grupo Municipal do Partido Socialista), **aprovar a proposta apresentada pelo Deputado Municipal Dr. Carlos d'Abreu, relativa ao "Projeto de Referendo para a realização de Referendo Local relativamente à pronúncia da Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo sobre a Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, a efetuar nos termos do artigo 11.º, n.º 1 e n.º 3 da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio"**, e que a seguir se transcreve: -----

### PROJETO DE DELIBERAÇÃO

**Projeto de Deliberação para a Realização de Referendo Local relativamente à pronúncia da Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo sobre a reorganização territorial**



**MUNICÍPIO DE TORRE DE MONCORVO  
ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

JA.

**autárquica a efetuar nos termos do artigo 11.º, n.º 1 e n.º 3 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio.**

Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo

Carlos d'Abreu, Membro da Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo, ao abrigo do disposto no artigo 10.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, vem apresentar um Projeto de Deliberação para a Realização de Referendo Local relativamente à pronúncia da Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo sobre a reorganização territorial autárquica a efetuar nos termos do artigo 11.º, n.º 1 e n.º 3 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio.

Para tanto requer que seja incluída na "ordem do dia" (previsto no n.º 3 do artigo 14.º do Regimento da AMTM) da próxima sessão esta iniciativa referendária, para deliberação, nos termos do artigo 24.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro.

Considerando que:

1. Foi publicada a Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, conferindo competência às Assembleias Municipais para se pronunciarem sobre a reorganização administrativa do território das freguesias (artigo 11.º, n.º 1 e n.º 4), sendo tal competência exercida nos 90 dias posteriores à entrada em vigor da lei (artigo 12.º);
2. As divisões administrativas são, por força das dinâmicas económicas e demográficas, mutáveis. No entanto, há que ter consciência da forte e arraigada identidade local de muitas freguesias e municípios do nosso país, com consequências ao nível da própria representação política enquanto comunidade;
3. A lei que enquadre as dinâmicas da divisão administrativa das autarquias locais, deve garantir uma adequada participação e adesão das populações. Aliás, a História recorda-nos isso mesmo com o célebre episódio da janeirinha (revolta popular vitoriosa em 1868), especialmente direcionada para uma grande redução de freguesias e municípios operada pela Lei da Administração Civil de 1867, também conhecida como a Lei Martens Ferrão;
4. No quadro atual, Portugal é um dos países da União Europeia com maior dimensão média dos municípios, e quanto a uma eventual classificação do número de freguesias como elevado, não devemos olvidar que elas, apesar de disporem de muito poucas competências e apenas cerca de 0,1% da despesa inscrita no Orçamento de Estado, têm uma área média idêntica à média dos municípios de vários Estados membros da EU. Superior mesmo à dos municípios espanhóis e franceses;
5. A Carta Europeia de Autonomia Local, vem estabelecer no seu artigo 4.º, n.º 6, que ***“As autarquias locais devem ser consultadas, em tempo útil e de modo adequado, durante o processo de planificação e decisão relativamente a todas as questões que diretamente lhes interessem”***;



MUNÍCIPIO DE TORRE DE MONCORVO  
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

81.

6. O artigo 5.º da Carta Europeia de Autonomia Local estabelece a obrigatoriedade de audição das autarquias locais interessadas relativamente a qualquer alteração dos limites territoriais locais, eventualmente por via de referendo, nos casos em que a lei o permita;
7. A Carta Europeia da Autonomia Local é um tratado internacional que vincula o Estado Português, cumprindo ao Estado e às autarquias locais honrar os compromissos internacionais da República Portuguesa, decorrentes do artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local, da qual a República Portuguesa é parte, que determina a realização de referendo nestes casos, quando legalmente possível;
8. A expressão “eventualmente por referendo, quando legalmente admissível” do artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local tem de se referir, no que à expressão “legalmente” respeita, à própria abertura constitucional para o efeito, que como abaixo se verá, é clara nesta matéria;
9. O Tribunal Constitucional considerou já admissível o referendo local nesta matéria - veja-se o teor dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 390/98, n.º 113/99, n.º 518/99, que abrem a porta ao referendo local nesta matéria - observados os requisitos legais, e a partir do momento em que a Assembleia da República solicite aos órgãos autárquicos competentes os pareceres que legalmente lhes compitam;
10. Nem se pode vir invocar a alteração do Regime Jurídico do Referendo Local, ocorrido após a prolação dos acórdãos citados, designadamente a proibição de referendos locais em matéria de reserva de competência legislativa da Assembleia da República (artigo 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro), uma vez que, este referendo em nada condiciona a atividade desse órgão de soberania, respeita apenas ao exercício de uma competência própria e exclusiva da Assembleia Municipal, nos termos do artigo 11.º, n.º 1 e n.º 4 da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio;
11. E muito menos se pode invocar a vinculação das Assembleias Municipais à emissão obrigatória de pronúncia conforme, como motivo de exclusão do recurso ao referendo local nesta matéria (artigo 4.º, n.º 1, alínea b) da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro), visto que a pronúncia não é obrigatória e pode até ser desconforme com os critérios estabelecidos pela Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio (ver artigo 13.º, n.º 2 e artigo 15.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, **a contrario sensu**);
12. Aliás, o Constitucionalista Jorge Miranda, em anotação ao artigo 240.º da Constituição da República Portuguesa, in Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra Editora, 2007, a páginas 479 refere: **“E como a criação ou extinção de municípios, bem como a alteração das respetivas áreas, requer a consulta dos órgãos das autarquias abrangidas (artigo 249.º), nada impede que aí se realizem referendos – vinculativos quanto ao sentido da pronúncia a emitir por esses órgãos (cfr. Artigo 219.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto)”**;
13. Assim, a realização de referendos locais sobre esta matéria não resulta numa violação da Constituição, antes resulta no seu cabal cumprimento, designadamente das normas de



**MUNICÍPIO DE TORRE DE MONCORVO**  
**ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

JA.

- direito internacional vigentes nos termos da Constituição e de carácter supra legal, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa;
14. Assim, a interpretação do artigo 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro), no sentido de impedir o recurso ao referendo local quanto a matérias incluídas nas competências próprias dos órgãos das autarquias locais em matéria de criação, extinção e modificação territorial de autarquias locais, seria inconstitucional, o que expressamente se invoca, por violação do artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local e, conseqüentemente, do artigo 8.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa;
  15. Da mesma forma que a exclusão da sujeição destas matérias a referendo local por força da sua eventual inutilidade, considerando o prazo de 90 dias estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 22/2012, de 20 de Maio, determina a inconstitucionalidade dessa norma, que expressamente se invoca, considerando que a mesma violaria materialmente a sujeição a referendo prevista no artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local, esvaziando-a de qualquer efeito e, conseqüentemente, violando o artigo 8.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa;
  16. De resto, o recurso ao referendo nesta matéria encontra sólidos antecedentes na tradição histórica portuguesa, com expressão na I República, com a Lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, que foi, aliás, aplicada em várias situações;
  17. A iniciativa de referendo local compete aos membros do respetivo órgão deliberativo (artigo 10.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro);
  18. Os atos em procedimento de decisão, ainda não definitivamente aprovados, podem constituir objeto de referendo local (artigo 5.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto), **suspendendo-se o procedimento até à decisão do Tribunal Constitucional sobre a verificação da constitucionalidade ou legalidade do referendo local, ou, no caso de efetiva realização do referendo, até à publicação do mapa dos resultados do referendo** (artigo 5.º, n.º 2 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro);
  19. Os referendos locais poderão comportar 3 perguntas (artigo 7.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro), não podendo ser realizados simultaneamente mais de um referendo local sobre a mesma matéria (artigo 6.º, n.º 3 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto);
  20. É assim possível submeter a referendo local a matéria constante da eventual pronúncia da Assembleia Municipal, assegurando a efetiva oportunidade de audição dos cidadãos eleitores e cumprindo-se o comando do artigo 6.º, n.º 3 e 7.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro;



**MUNICÍPIO DE TORRE DE MONCORVO  
ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

21. As forças políticas e elementos que integram a Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo, não foram mandatados, aquando da sua eleição, para se pronunciarem sobre uma eventual reorganização territorial das freguesias, em concreto ou abstrato, carecendo por isso de legitimidade política para decidir nesta matéria;
22. A Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo, reunida extraordinariamente a 16 de Janeiro de 2012, aprovou uma moção na qual, sobre esta matéria, deliberou, **“REPUDIAR A INTENÇÃO DE EXTINGUIR AS AUTARQUIAS LOCAIS EXISTENTES, SEJA ATRAVÉS DA PURA ELIMINAÇÃO, SEJA POR RECURSO A QUALQUER ARTIFÍCIO POLÍTICO, QUE LHES RETIRE O QUE TÊM DE ESSENCIAL, A SABER: OS SEUS ÓRGÃOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS; AS SUAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS; E A PARTE DOS RECURSOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À SUA EXISTÊNCIA E FUNCIONAMENTO NAS CONDIÇÕES DE AUTONOMIA PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA”** (pp. 20-21 da Ata).

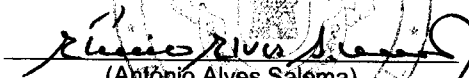
**PROPOSTA**

**A Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo delibera**, nos termos do artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, **aprovar a realização de um Referendo Local**, submetendo ao Tribunal Constitucional a sua fiscalização preventiva, nos termos do artigo 28.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, com a seguinte pergunta:

**“CONCORDA QUE A ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO SE PRONUNCIE A FAVOR DA REORGANIZAÇÃO DAS FREGUESIAS INTEGRADAS NO SEU MUNICÍPIO, PROMOVEDO A AGREGAÇÃO, FUSÃO OU EXTINÇÃO DE QUALQUER UMA DELAS?”**

Torre de Moncorvo e Assembleia Municipal, 1 de Outubro de 2012.

**O Primeiro Secretário da Mesa,**

  
(António Alves Salema)

